



**MUNICÍPIO DE BARRA LIONGA – ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA LONGA**

**DECRETO Nº 3156/ 2025**

Dispõe sobre os prazos, condições e procedimentos aplicáveis às ações de fiscalização tributária e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Barra Longa, Elson Aparecido de Oliveira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 1.358, de 29 de dezembro de 2021, pela Lei Complementar nº 1071, de 26 de outubro de 2009 e pela Lei Orgânica do Município,

**Considerando** a necessidade de regulamentar o art. 155 da Lei Complementar nº 1071, de 26 de outubro de 2009;

**Considerando** os poderes gerais de regulamentação constantes da Lei Complementar Municipal nº 1.358, de 29 de dezembro de 2021 e da Lei Complementar nº 1071, de 26 de outubro de 2009

**Considerando** o dever de eficiência na execução do serviço público;

**DECRETA:**

Art. 1º Os atos de fiscalização tributária deverão observar os prazos, condições e procedimentos estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo de prazos e procedimentos específicos previstos em Lei.

§ 1º Os procedimentos fiscais serão exercidos com urbanidade e respeito ao contribuinte e ao responsável tributário, mantendo-se a solenidade nos comportamentos e manifestações verbais ou escritas, assim como serão precedidos de ordem de serviço, expedida pelo Secretário Municipal de Arrecadação e Fazenda, que descreverá com clareza a ordem de fiscalização em face do contribuinte ou responsável tributário, devidamente identificados, individual ou coletivamente, ou ainda por setor de pertencimento, econômico ou geográfico, área ou ramo de atuação.

§ 2º Os Procedimentos Fiscais são de dois tipos:

I - de fiscalização em sentido lato, assim consideradas as ações que objetivam a verificação ostensiva e periódica do cumprimento das obrigações tributárias relativas aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria Municipal de Fazenda, bem assim



da correta aplicação da legislação que disciplina os tributos municipais, podendo resultar em constituição de crédito tributário;

II - de diligência, são as ações destinadas a coletar informações ou outros elementos de interesse da administração tributária, inclusive para atender exigência de instrução processual e que poderão ocorrer in loco ou por intimação remota de apresentação de documentos, antes ou no curso do contraditório administrativo.

§ 2º Fica dispensada a ordem de serviço para:

- a) os flagrantes delitos que possam ser prejudicados pela espera da ordem de serviço;
- b) os atos cotidianos de fiscalização, consistentes em orientações, atendimentos ao contribuinte, permanente monitoramento fiscal que deriva da própria atribuição funcional dos servidores fiscais, quaisquer outras ações e atividades necessárias ao bom andamento do respectivo setor, assim como para os demais atos de gestão e suporte executados por todo e qualquer servidor fazendário.

§ 3º Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Art. 2º Uma vez que os atos de fiscalização lato sensu identifiquem indícios de materialidade, deverão ser formalizados em Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) inaugurando-se a fase inquisitiva e na qual a fiscalização formará sua convicção sobre a ocorrência ou não de materialidade do fato gerador da obrigação principal, podendo para isso implementar as diligências necessárias para a obtenção e análise de informações, dados, documentos e oitivas dos interessados.

§ 1º Se a convicção da fiscalização se formar no sentido da ocorrência de fato gerador, deverá proceder ao lançamento tributário, na forma da Lei, instalando-se, a partir daí, o Processo Tributário Administrativo (PTA), fase contraditória, na qual o contribuinte ou responsável, ou terceiros afetados, poderão interpor recursos nos prazos e formas estipulados na Lei Complementar nº 1071, de 26 de outubro de 2009.

Art. 4º O PAF será aberto por meio de Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) e será precedido da competente ordem de serviço.

Parágrafo único. Mesmo quando o PAF seja iniciado em decorrência de situação de flagrante delito e da qual não se possa esperar a ordem de serviço, ainda assim, serão posteriormente comunicados ao Secretário Municipal de Arrecadação e Fazenda para obtenção da competente ordem, que tem o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.



**Art. 5º** O PAF terá razoável e suficiente duração, assim entendidos aqueles que apresentam conteúdo conclusivo sobre o lançamento em, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos mediante termo justificado da autoridade fazendária responsável pela ação fiscal.

**Art. 6º** Durante o curso do processo de fiscalização tributária, no PAF ou no PTA, a realização de diligências locais deverá ser comunicada previamente ao contribuinte, com o objetivo de possibilitar sua organização e adoção de procedimentos que assegurem o cumprimento ágil e eficiente das demandas fiscais, exceto nos casos em que a comunicação possa comprometer o próprio objeto a ser fiscalizado, justificando-se a medida.

**Art. 7º** As diligências realizadas no local das atividades do contribuinte deverão obedecer ao seguinte:

I - serão conduzidas durante o horário de expediente comercial, e ainda que exista atividade noturna, dar-se-ão, preferencialmente, durante o dia, mesmo que as atividades do contribuinte se caracterizem apenas como expediente interno;

II - não poderão ultrapassar a duração do expediente normal do serviço público;

III - a quantidade de dias destinados às diligências no local será definida conforme a complexidade das condições, documentos e materiais a serem analisados em cada caso;

IV – poderá a fiscalização solicitar a exibição de documentos, ainda que não listados em solicitação anterior, sempre que entender que a análise dos mesmos é de utilidade aos objetivos da diligência;

IV - sempre que possível, a fiscalização deverá priorizar a análise dos documentos e materiais na própria repartição fazendária, mediante solicitação de cópias dos documentos originais, a fim de minimizar interferências no regular funcionamento das atividades do contribuinte. Em caso de dúvidas quanto ao conteúdo ou dificuldades na leitura dos arquivos, poderá a fiscalização solicitar a apresentação dos arquivos originais para comparação.

V - em caso de embaraço ou despacho no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

**Art. 8º** Todas as comunicações e notificações ao contribuinte deverão ser realizadas por meio idôneo, e se eleito pelo contribuinte o domicílio fiscal eletrônico, por este, garantindo-se a ciência inequívoca e a possibilidade de pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

**Art. 9º** Nos casos em que a legislação não preveja prazo específico para cumprimento dos atos pelo contribuinte ou responsável, será este de 15 dias corridos, por



**Prefeitura Municipal de Barra Longa**  
**CNPJ:18.316182/0001-70**  
**Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP-35.447-000**  
**Fone/Fax: (31) 3877-5289 e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br**

aplicação subsidiária e simetria aos razoáveis prazos para exercícios de direitos constantes do Código de Processo Civil, com base no art. 15 daquele diploma, exceto para embargos de declaração, que terão o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Barra Longa, 20 de janeiro de 2025.

Elson Aparecido de Oliveira  
Prefeito Municipal